

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM E IDENTIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INFRATOR

Bianca de Souza¹

Gabriela Luiza Welter Kessler²

Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. 3 A PROTEÇÃO CIVIL DA IMAGEM DO MENOR INFRATOR. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar a importância da proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente infrator no atual ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a aplicação e a utilização de um tratamento legal em relação à imagem desses menores é de extrema relevância, já que como a sua personalidade está em fase de desenvolvimento, merece proteção reforçada, buscando conservar a dignidade frente a sociedade, por serem considerados vulneráveis. Assim, o presente artigo busca como objetivo geral fazer uma reflexão sobre o papel do Estado de proteger a imagem da criança e o adolescente infrator. As pesquisas realizadas serão através do método dedutivo, por meio de bibliografias e documentos que visem o tema, além da apreciação de leis e julgados. Em síntese, o trabalho busca demonstrar a importância da discussão referente a este tema, tendo em vista que é um problema que a sociedade ainda leva consigo, porém, a proteção jurídica da imagem se trata de um direito fundamental que deve ser preservado, especialmente no que tange aos menores.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente. Preservação. Imagem. Identidade. Infrator.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, o presente artigo tem como objeto demonstrar a relevância da proteção jurídica da criança e do adolescente infrator no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, deve-se ressaltar que a utilização do tratamento jurídico em relação à imagem da criança e do adolescente é de extrema importância, já que merecem proteção reforçada, devida a sua personalidade estar em desenvolvimento, como também, resguardar a dignidade da pessoa humana, já que os infantes são vulneráveis perante a sociedade.

Assim, o ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Art. 5º, X, a prerrogativa ao qual resguarda o direito de imagem cujo objetivo é proteger a imagem e a honra da pessoa. Salienta-se também, que a Lei 8.069/90,

¹ Acadêmica Bianca de Souza do curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: biancadesouzaaa@hotmail.com

² Acadêmica Gabriela Luiza Welter Kessler do curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: gabrielaluizawk@hotmail.com

³ Professora Izabel Preis Welter do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Mestre em Direito. E-mail: izabel@uceff.edu.br

mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe de forma integral a proteção aos infantes, protegendo tanto a integridade física quanto o direito de imagem e a identidade, já que são direitos personalíssimos, pois são consideradas cláusulas pétreas na Constituição Federal.

Desta forma, é de suma importância à preservação da imagem dos menores envolvidos em atos infracionais na atual sociedade, mantendo a salvo a criança e o adolescente da mídia e qualquer outra comunicação que tenha intuito de vincular informações sobre o caso, resguardando a sua integridade e dignidade e evitando o constrangimento irreparável.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Anteriormente do surgimento de legislações que se preocupavam com a criança, a importância de sua proteção sequer era reconhecida. Isso ocorre pelo fato dessas crianças e adolescentes serem considerados como propriedade de seus pais até então, sendo estes responsáveis pelo seu desenvolvimento, sem nenhuma intervenção estatal. A partir dessa situação, convenções e lutas pelos direitos das crianças foram acontecendo. Sendo assim, no ano de 1959 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Crianças, que passaram a serem vistos como sujeitos de direitos pela primeira vez, deixando no passado seu conceito de propriedade.⁴

Ademais, vários documentos internacionais começaram a designar formas de tratamento para os menores de dezoito anos, cujo quais, serviram como alicerce para importantes dispositivos brasileiros que tratam sobre a matéria. O artigo 19 do Pacto de San José da Costa Rica estabeleceu no ano de 1969 que toda criança tem o direito de proteção que sua condição de menor requerer, por parte da família, da sociedade e do Estado. Baseado nesta disposição, o Brasil tornou constitucional o

⁴ SOUSA, Fernanda dos S. Oliveira. **Preservação da Imagem e Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental>> Acesso em: 12 ago. 2018.

dever da família, da sociedade e do Estado, garantir os direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.⁵

Desta forma, no ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069, mais conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como objetivo regular de forma mais específica o tratamento social e legal que deve ser garantido às crianças e adolescentes. Além disto, o Estatuto concede a estes, a plena prioridade, determinando direitos fundamentais e proporcionando oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Salienta-se que, quando se menciona a criança e adolescente, se refere ao sujeito que possua menos de dezoito anos de idade. Portanto, o ECA busca proteger os menores de dezoito anos, tendo a lei, distinguindo no seu artigo 2º, a situação da criança e dos adolescentes, sendo estes com até doze anos incompletos, e aqueles com idade entre doze e dezoito anos. Ainda, vale destacar que, a lei se aplica de forma excepcional em casos definidos em lei, como aos jovens com idade entre dezoito e vinte e um anos.⁶

Portanto, o Estatuto conta com diversos dispositivos legais que regem sobre a proteção da criança e o adolescente. Sendo assim, como o enfoque do artigo é referente à preservação da imagem e da identidade do menor infrator, vale destacar que a lei nº 8.069 preceitua que a criança que praticar algum ato infracional estará sujeito as medidas legais próprias de proteção. Por outro lado, o adolescente que vier a cometer ações que violem a lei, este será submetido a medidas socioeducativas no qual prevê o Estatuto.⁷

Assim, durante a fase de investigação, apuração e aplicação das referidas medidas legais para a criança e o adolescente infrator, é obrigatório à preservação de sua identidade, imagem, e, de forma extraordinária, da sua própria pessoa, garantindo sua proteção de qualquer meio de comunicação, que venha, sem

⁵ SOUSA, Fernanda dos S. Oliveira. **Preservação da Imagem e Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental>> Acesso em: 12 ago. 2018.

⁶ SOUSA, Fernanda dos S. Oliveira. **Preservação da Imagem e Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental>> Acesso em: 12 ago. 2018.

⁷ RAMIDOFF, Márcio Luiz. **Preservação da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator.** Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3o-da-Identidade-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-Infrator\[1\].doc](http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3o-da-Identidade-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-Infrator[1].doc) Acesso em: 12 ago. 2018.

autorização legal, a divulgar informações, como os nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que proporcionem a identificação dos menores envolvidos no ato infracional.⁸

Através disto, o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como finalidade principal a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que venham a realizar ações infracionais, buscando preservar não apenas sua imagem e identidade, mas sua própria pessoa, já que se encontra em fase peculiar de desenvolvimento, conforme o referido documento dispõe em seu artigo 6º.⁹

3 A PROTEÇÃO CIVIL DA IMAGEM DO MENOR INFRATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que dispõe a Lei 8069/1990 é o principal meio de proteção jurídica dos infantis, como também, a Constituição Federal de 1988, prevê a proteção da infância e da juventude em seu artigo 227. É importante frisar, que o ECA estabeleceu definitivamente a esses indivíduos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico.¹⁰

A proteção ao direito das crianças e adolescentes, como a liberdade, dignidade e o respeito, está elencado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura especificamente o direito da preservação da imagem e identidade dos infantes e jovens.¹¹

⁸ RAMIDOFF, Márcio Luiz. **Preservação da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator**. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescenteInfrator\[1\].doc](http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescenteInfrator[1].doc) Acesso em: 12 ago. 2018.

⁹ RAMIDOFF, Márcio Luiz. **Preservação da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator**. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescenteInfrator\[1\].doc](http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescenteInfrator[1].doc) Acesso em: 12 ago. 2018.

¹⁰ CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude**: uma breve análise histórica e principiologicamente constitucional e legal. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12 Acesso em: 12 ago, 2018.

¹¹ OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à Preservação da Imagem e da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana> Acesso em: 12 ago, 2018.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XI MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
5 de novembro de 2018

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.¹²

A preservação do direito de imagem da criança e do adolescente infrator, tem a finalidade de evitar que estes sejam atingidos pela sua integridade moral, protegendo o direito de personalidade, desta forma, a imagem do menor infrator não pode ser publicada abusivamente e sem autorização, através da imprensa escrita, falada ou televisada. Já a preservação da identidade do menor infrator, visa proteger o pronome, ou o apelido, tudo àquilo que distingue dos demais indivíduos.¹³

Portanto, conforme o Recurso Especial nº 1.636.815 - DF (2016/0254183-0) do Superior Tribunal de Justiça, procedido pelo relator Og Fernandes:

ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ART. 247. MENOR INFRATOR. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IDENTIFICAÇÃO INDIRETA. EFEITO QUEBRACABEÇAS. FILIAÇÃO. FOTOGRAFIAS. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL E ENFOQUE DA NOTÍCIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. 1. No caso, a análise da pretensão recursal não exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, mas apenas a ressignificação jurídica dos fatos conforme narrados objetivamente pelo acórdão recorrido. Precedentes. 2. Se o acórdão recorrido trata somente de forma indireta da matéria constitucional, não incide a Súmula 126/STJ. Precedentes. Hipótese em que o acórdão afirma o exercício regular de direitos constitucionais apenas após afastar as premissas de violação de lei infraconstitucional. 3. O ECA veda a veiculação de notícias que permitam a identificação de menores infratores, de forma alinhada a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente. 4. A proteção do menor infrator contra a identificação visa proteger a integridade psíquica do ser humano em formação e assegurar sua reintegração familiar e social. 5. A prática vedada pelo ECA é, em essência, a divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se relacione ato infracional, sem a autorização, inequívoca e anterior, da autoridade judicial competente para a veiculação das informações. 6. Incide na prática interdita a veiculação de nome – inclusive iniciais – ,apelido, filiação, parentesco ou residência do menor infrator, assim como fotografias ou qualquer outra ilustração referente a si que permita sua identificação associada a ato infracional. A norma impede o recurso a

¹² BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 12 ago, 2018.

¹³ OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana**. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em: 24 ago, 2018.

qualquer subterfúgio que possa resultar na identificação do menor. 7. Para configurar-se a conduta vedada, é desnecessário verificar a ocorrência concreta de identificação, sendo bastante que a notícia veiculada forneça elementos suficientes para tanto. Dispensa-se, também, que a identificação seja possibilitada ao público em geral, bastando que se permita particularizar o menor por sua comunidade ou família. 8. A transgressão ocorre ainda na hipótese em que, apesar de isoladamente incólumes, os elementos divulgados permitam, se conjugados, a identificação indireta do menor. 9. Para a ocorrência da infração é despendida a análise da intenção dos jornalistas ou o enfoque da notícia. A prática é vedada de forma objetiva e ocorre com a divulgação dos elementos identificadores. 10. Hipótese em que a reportagem: a) obteve autorização para realizar entrevistas com menores, não para divulgar suas identidades; b) publicou fotografias com tatuagens e partes dos corpos dos menores; c) veiculou fotografias e nomes completos das genitoras, associando as aos menores. 11. Recurso especial provido, para reconhecer a ilicitude da conduta e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie os pedidos subsidiários da apelação dos recorridos, no tocante ao valor da sanção, à luz das premissas ora estabelecidas.¹⁴

Desta forma, a divulgação de fatos sobre à infância e a juventude, exige dos profissionais da imprensa uma noção dos direitos das crianças e do adolescentes previstos na atual legislação, haja vista que possuem grande vulnerabilidade, já que estão na fase de desenvolvimento como pessoas. Desta forma, advém ressaltar, que a divulgação do menor infrator deve ser evitado, ao qual atribui a matéria a ensejar que os menores sejam colocados como vítimas ou como uma ameaça à sociedade. Assim, as empresas de comunicação podem ser responsabilizadas pelo dano moral em virtude da divulgação dos fatos sobre as crianças e adolescentes, ou seja, como divulgar sobre um menor que cometeu um ato infracional, ao qual possa possibilitar a identificação deste.¹⁵

É de suma importância os princípios da proteção integral do menor vulnerável, já que tem seus direitos assegurados constitucionalmente, ao qual vem para limitar o direito à informação e publicidade. Ademais, se houver colisão entre estes direito fundamentais, não se pode esquecer dos direitos relativos à proteção do menor que são prioritários, ou seja, devem ser prevenidas as publicações da

¹⁴ STJ - REsp 1.636.815 DF 2016/0254183-0. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de publicação: DJ: 11/09/2017. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-08.pdf>> Acesso em: 02 set. 2018.

¹⁵ JÚNIOR, David Cury. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso em: 12 ago, 2018.

identidade do menor infrator, pois causará um impacto na sociedade quanto lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade.¹⁶

A Constituição Federal de 1998, protege a imagem da pessoa, sendo inviolável, ao qual somente será utilizada em casos específicos. Ao qual, elenca o Código Civil de 2002, em seu Art.20, sobre a veiculação da imagem da pessoa, no entanto, não estará disposto a essa limitação caso haja consentimento da parte, ou quando porventura for preciso à administração da justiça ou da manutenção da ordem pública.¹⁷

Consoante explicita a doutrina, na hipótese não se cuida de proteger simplesmente o menor e a sua família, pois o que leva o legislador a coibir a reprodução da imagem de criança e adolescente envolvido na prática de ato infracional é a exigência da moral social, evitando-se sérios danos ao bem-estar da coletividade, pois, submeter alguém à execração pública, antes de ser julgado, constitui verdadeiro atentado à sua imagem.¹⁸

Desta forma, para a proteção integral garantida as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal traz a proteção da imagem de forma severa, ao qual gera sanções administrativas, cíveis e penais, pois os procedimentos da Vara da Infância e Juventude correm em segredo de justiça, assim, o desrespeito do Art. 143 gera a infração administrativa disposta no Art. 247 do ECA.¹⁹

É importante frisar, que não se está diante de uma proibição total das reportagens ou veiculações de informações, que poderão ser transmitidas quando a autoridade judiciária entender conveniente a divulgação dos atos processuais. A Lei visa proteger a imagem e a identidade do menor infrator, realçando o respeito á

¹⁶ JÚNIOR, David Cury. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. P.226. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso em: 12 ago, 2018.

¹⁷ OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana**. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em: 24 ago, 2018.

¹⁸ JÚNIOR, David Cury. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. P.234. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf> Acesso em: 24 ago, 2018.

¹⁹ OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana**. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em: 24 ago, 2018.

dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento, independente da comprovação da culpa, e exposição ao constrangimento. Apesar de a Constituição Federal garantir essa liberdade de informações jornalísticas, não é absoluta, assim, o interesse coletivo deve prezar pelo menor, e não ultrapassar o interesse das crianças e adolescentes.²⁰

Destarte, que o uso desautorizado da imagem do menor infrator deverá ser reparado, ao qual independe de dano material decorrente da perda da oportunidade do proveito, ou de utilizar economicamente em outras divulgações, ademais, esta indenização possui cunho moral, por é resultado de uma violação do referido direito de outrem.²¹

Portanto, tendo em vista os vários dispositivos legais cabíveis para a proteção da imagem e da identidade, tanto da criança como do adolescente infrator, pode-se recordar o famoso fato ocorrido no estado de São Paulo no final de 2003, mais conhecido nacionalmente como “Caso Champinha”.

Para relatar e relembrar do acontecimento, o crime envolve os estudantes e namorados Liana Friedenbach, 16 anos, e Felipe Silva Caffé, 19, que foram assassinados na região de Embu-Guaçu, São Paulo, em novembro de 2003. Eles foram rendidos pelos criminosos enquanto acampavam em um sítio abandonado, e entre os delinquentes, o mais conhecido foi Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo Champinha, que possuía na data do fato 16 anos. A motivação do crime foi pela razão dos jovens não possuírem muito dinheiro, ficando os autores do delito decepcionados.²²

Dando continuidade, eles mantiveram Liana e Felipe em cativeiro por cinco dias, já que os criminosos optaram pelo sequestro enquanto que a jovem propôs a solicitação de um resgate em troca da libertação. Porém, nenhum pedido de resgate foi feito à família. Ademais, os adolescentes foram obrigados a seguir por uma trilha

²⁰ SOUSA, Fernanda dos S. Oliveira. **Preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental>> Acesso em: 25 ago, 2018.

²¹ JÚNIOR, David Cury. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente.** P.243. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso em: 12 ago, 2018.

²² **O caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé.** Disponível em: <http://www.noitesinistra.com/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.W4GtBOhKjIU>> Acesso em: 25 ago. 2018

no mato, onde Felipe acabou sendo assassinado por um dos delinquentes. Já Liana, permaneceu em poder de Champinha, sendo estuprada tanto por ele quanto por seus parceiros de crime. Quando a família dos jovens acionou o Comando de Operações Especiais e as buscas pelo casal começaram, o menor trocou Liana de cativo, porém como a aproximação da polícia aumentava, optou por assassiná-la.²³

Então, após o crime, os acusados foram condenados, e como Champinha era menor, foi internado na Unidade Experimental de Saúde da Unidade Tietê da Fundação Casa (antiga Febem) por três anos, mas devido seu estado mental e através de laudos psiquiátricos, este permanece ainda internado sob cuidados do Estado.²⁴

Desta forma, através dos fatos ocorridos, tanto a imagem quanto a identidade de Champinha foi amplamente divulgada nos meios de comunicação nacional na época do fato, ficando nitidamente notada a violação dos seus direitos de proteção que foram abordados neste presente artigo. A atitude tomada pela imprensa deve ser profundamente criticada, pois o artigo que visa de forma objetiva à preservação dessa garantia (Art. 247, ECA), está em vigor desde o ano de 1990 e o crime foi praticado em 2003, ou seja, o direito já estava disposto às crianças e os adolescentes pelo período de 13 anos, e a exposição da imagem e da identidade do menor violou um direito que já era assegurado a ele.

4 CONCLUSÃO

Através do estudo do presente artigo, pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro busca de diversas maneiras preservar os direitos das crianças e do adolescente, protegendo tanto a fase no qual se encontram, como também assegurando um futuro merecedor, para que possa, dessa forma, se desenvolver do modo mais positivo possível.

²³ **O caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé.** Disponível em: <http://www.noitesinistra.com/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.W4GtBOhKjIU>> Acesso em: 25 ago. 2018

²⁴ **O caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé.** Disponível em: <http://www.noitesinistra.com/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.W4GtBOhKjIU>> Acesso em: 25 ago. 2018

Sendo assim, pode-se concluir que a proteção da imagem e da identidade da criança ou adolescente infrator abrange muito mais que o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal abrange que além das prerrogativas no artigo 5º, outros direitos fundamentais presentes em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte, se encontram previstos nas garantias dos princípios adotados pela carta magna.

Portanto, pode haver demais direitos fundamentais dispersos pela Constituição Federal, assim, através da compreensão de que é necessário e preciso ligação com a dignidade da pessoa humana para que um direito seja considerado fundamental, conclui-se que, a proteção prevista no artigo 227 da CF, possui caráter de direito fundamental.

Desta forma, a criança e ao adolescente envolvido em atos infracionais necessitam do apoio de sua família e da sociedade, com o intuito de que sejam capazes de responder em frente a seus atos e modificar seu comportamento, assegurando-lhes a oportunidade de continuar seu desenvolvimento sem que os acontecimentos do passado afetem sua vida adulta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 12 ago, 2018.

CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude:** uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12> Acesso em: 12 ago, 2018.

JÚNIOR, David Cury. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso em: 12 ago, 2018.

O caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: <http://www.noitesinistra.com/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.W4GtBOhKjIU>> Acesso em: 25 ago. 2018

OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à Preservação da Imagem e da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental da Pessoa**

Humana. Disponível em:

<https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em: 12 ago, 2018.

RAMIDOFF, Márcio Luiz. **Preservação da Identidade da Criança e do Adolescente Infrator.** Disponível em:

[http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescentelInfrator\[1\].doc](http://www.escolamp.org.br/arquivos/Publica%C3%A7%C3%A3o-Preserva%C3%A7%C3%A3odalidentidadedaCrian%C3%A7aedoAdolescentelInfrator[1].doc)Acesso em: 12 ago. 2018.

SOUSA, Fernanda dos S. Oliveira. **Preservação da Imagem e Identidade da Criança e do Adolescente Infrator como Direito Fundamental.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental>

STJ - REsp 1.636.815 DF 2016/0254183-0. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de publicação: DJ: 11/09/2017. **Migalhas**, 2017. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-08.pdf>> Acesso em: 02 set. 2018.